

APELAÇÃO: 0018156-21.2023.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: VIVERDE 3 SPE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA

RELATOR: JDS. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184/STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024.

I. Caso em exame:

1. Apelação contra sentença de extinção, com fundamento na ausência de interesse de agir, diante do baixo valor da cobrança e da ausência de movimentação útil, nos termos da Resolução CNJ nº 547/2024.

II. Questões em discussão:

2. Verificar se, no caso concreto, estavam presentes os pressupostos para a extinção do feito, consoante Tese firmada no Tema 1184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

III. Razões de decidir:

3. Em que pese o crédito executado ser de baixo valor, verifica-se que não foi dada oportunidade ao Município para se manifestar previamente a cumprir as determinações da Resolução CNJ 547.

4. Violação dos princípios do contraditório e da não surpresa.

5. Município que poderá requerer a suspensão da execução por até três meses, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor, ou para indicar outras execuções, cujo somatório ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

6. A extinção da execução fiscal ocorreu sem observância ao previsto no Tema 1184 do STF, na Resolução CNJ 547/2024 e no IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido e **PROVIDO**.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de créditos tributários.

Após retorno negativo da tentativa de citação via postal, o Município foi intimado acerca da suspensão do processo, nos termos do art. 40, caput, da LEF, em razão de o devedor não ter sido encontrado, tendo sido consignado que o feito seria arquivado, sem baixa na distribuição. Foi-lhe facultado, ainda, informar, no prazo de 05 dias, como desejava prosseguir, onde se manteve inerte.

Sobreveio então a sentença, julgando extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, em observância às disposições da Resolução CNJ nº 547/2024, nos seguintes termos:

“[...]

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/2024, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso. Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil há mais de 01 ano, não podendo ser assim considerado eventual pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal, porventura pendente de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor, nem foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/2024 do CNJ e determinado por esta E. Corte no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar, em ato normativo, a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1- As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;
2- É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir. Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se demonstrasse viável manter ativos

executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.
JULGO, portanto, **EXTINTA** a execução.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.
P.R.I.”

Inconformado, o Município interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, a nulidade da sentença por ausência de intimação prévia e violação ao princípio da não surpresa, bem como a impossibilidade de extinção automática da execução pelo baixo valor, requerendo o prosseguimento do feito ou, subsidiariamente, a anulação da sentença para prévia manifestação do Município.

Recurso tempestivo, como certificado nos autos.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

Em que pese o teor da Súmula 452 do STJ, como notório, em 19/12/2023, o Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário nº 1.355.208 em regime de repercussão geral (Tema 1184), em que deliberou sobre a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, observando o princípio constitucional da eficiência administrativa, firmando-se a seguinte tese: *“é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”*.

Em seguida, o CNJ editou a Resolução 547/2024, instituindo as diretrizes aplicáveis à extinção das execuções de baixo valor, autorizada pela Corte Suprema, determinando a extinção de execuções fiscais com valor histórico de até R\$10.000,00, desde que sem movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A validade dessa Resolução foi matéria apreciada pela Corte

Constitucional, no âmbito do Tema 1428, de Repercussão Geral, em que foi respaldada sua pertinência e determinada a obrigatoriedade de que seja observada, fixada a seguinte tese:

“As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência”.

Importante definir que *movimentação útil* não se confunde com *mera paralisação* dos autos, aquela, a movimentação útil diz respeito a atos processuais que sejam efetivamente profícuos, idôneos e aptos a impulsionar o regular andamento do feito, ou seja, aqueles que promovem o andamento da execução, produzem efeitos jurídicos concretos ou viabilizam a prática de medidas necessárias à satisfação do crédito ou à instrução processual.

O próprio CNJ, em consulta formulada sob o nº 0002087-16.2024.2.00.0000, definiu que o conceito de movimentação útil está previsto no art. 921, §4ºA do CPC, que estabelece:

“§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz”.

Esse conceito foi ratificado pelo TJRJ, no âmbito do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182 93.2024.8.19.0000, ocorrido no dia 28/08/2025, onde foram fixadas a seguinte tese, que se amolda ao caso dos autos:

iii) faculta-se intervenção jurisdicional **em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para

cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

Assim, é possível extrair que as normas preveem pressupostos para dois momentos processuais distintos: (i) ajuizamento de novas execuções; e (ii) extinção daquelas que, embora já em curso, enquadrem-se nos parâmetros definidos, especialmente quando verificado o baixo valor associado à ausência de movimentação útil.

No que se refere à extinção, a norma estabelece que serão extintas as execuções que, cumulativamente, apresentem os seguintes critérios: (i) baixo valor, inferior a R\$ 10.000,00; (ii) ausência de movimentação útil por período superior a um ano, sem que tenha havido a citação do executado; ou (iii) ainda que citado, não tenham sido localizados bens passíveis de penhora.

Todavia, no caso em análise, embora a execução fiscal tenha sido proposta para a obtenção de crédito tributário inferior a R\$ 10.000,00 e esteja sem movimentação útil há mais de um ano, verifica-se que não foi dada oportunidade ao Município para requerer a suspensão da execução por até três meses, para demonstrar que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor, ou para indicar outras execuções, cujo somatório ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme previsto nos §2º e §5º da Resolução CNJ nº 547/2024.

Fundamental destacar que o IAC 0079182-93.2024.8.19.0000 do E. TJRJ reafirmou esse entendimento ao dispensar o decurso do prazo de um ano apenas nas hipóteses em que houve intimação prévia para cumprimento das determinações do Tema 1184. Veja:

**“INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA
COMPOR DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO
TRIBUNAL - ART. 947, § 4º, do CPC - APELAÇÃO CÍVEL -
DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -
EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - TEMA 1.184 DO STF**

E RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ - DIVERGÊNCIA EQUACIONADA, ESTABELECE-SE DIRETRIZES VINCULANTES. Incidente instaurado para resolução de questão de direito relativamente a possível primazia de providências extrajudiciais a serem adotadas pelo exequente.

As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça desaconselham movimentação da máquina judiciária nacional, extremamente custosa, para perseguir satisfação de créditos de pequenos valores, de interesse meramente financeiro de entes federativos.

Afigura-se afrontosa ao princípio da proporcionalidade execução de valor inferior a R\$ 10.000,00, em hipótese de êxito duvidoso, ou que demande gastos operacionais que não compensem os valores perseguidos. Não há interesse transcendente de qualquer natureza a justificar inobservância do binômio econômico custo-benefício.

Os questionamentos suscitados neste IAC invocam o princípio da razoável duração do processo, sendo bem por isto que o artigo 139 do Código de Processo Civil atribui ao juiz prerrogativas decisórias conducentes à adequada resolução da lide. Este arcabouço processual atribui ônus às partes, destacando-se exigência de comportamento ativo do credor de dívida executiva, cabendo-lhe requerer efetivação de todas as providências necessárias ao atendimento de sua pretensão.

Não é razoável permaneça o juiz como expectador no processo, no aguardo de iniciativa dos interessados na prática dos atos de execução. Averbese, por oportuno, que o presente IAC não foi instaurado para “interpretar” as diretrizes do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, por consequência do caráter vinculante da decisão soberana.

Ao curso da tramitação do IAC, houve deliberações do Conselho Nacional de Justiça emanando diretrizes a serem seguidas em

acréscimo à Resolução nº 547. Referida comunicação tornou sem objeto grande parte dos questionamentos aviados neste IAC, remanescendo para decisão apenas a possibilidade, ou não, de se considerar superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF.

Neste particular afigura-se viável a resposta positiva porque a extinção do processo executivo nesta perspectiva processual não se confunde com a extinção provocada pelo artigo 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, pois esta hipótese trata de suspensão da execução como fato temporal para contagem de prescrição intercorrente.

Já a extinção prevista no Tema 1.184 tem caráter provisório porque nada obsta se proceda ao ajuizamento de nova ação se indicados pelo credor meios idôneos à efetivação da execução. Assim, é de se admitir a possibilidade de o exequente ser intimado pelo juiz, em qualquer fase do processo, a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual.

Razoável fixar-se para o efeito prazo não inferior a 90 (noventa) dias.

Acolhimento do Incidente de Assunção de Competência, nos termos do artigo 947, § 4º, do Código de Processo Civil, para dirimir a divergência ocorrida no âmbito das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça quanto à correta aplicação do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, complementado pela Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.”

Desse modo, embora possível a aplicação imediata das diretrizes estabelecidas pela Resolução 547/2024, vinculante e respaldada pelo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184 e posteriormente no Tema

1428, isso não afasta nem conflita o que determina a Lei Processual Civil, no sentido de que, antes de decidir, deve o juiz oportunizar que as partes se manifestem.

Portanto, a extinção da execução fiscal se deu em dissonância com o precedente da Suprema Corte, Tema 1184 do STF, e a Resolução CNJ 547/2024, por não oportunizar à Fazenda o cumprimento do previsto nos §§ 2º e 5º do art. 1º da Resolução 547/2024, sendo certo que houve violação ao princípio da não surpresa, consagrado nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, que vedam ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

Assim, a extinção prematura impede que a Fazenda Pública demonstre a eventual viabilidade da execução ou a existência de peculiaridades que justifiquem o prosseguimento da demanda, caracterizando *error in procedendo*.

Nesse sentido, a jurisprudência recente deste Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. TEMA N. 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO N. 547 DO CNJ. APLICAÇÃO. REQUISITOS. NULIDADE DO JULGADO. PRECEDENTES. PROVIMENTO. I. Hipótese em concreto. Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, por se tratar de crédito abaixo de R\$ 10.000,00. II. Questão em análise. Aplicação do Tema n. 1.184 no caso concreto. III. Fundamentos do acórdão. Supremo Tribunal Federal que, quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do RE nº 591.033-4/SP (tema 109), decidiu pela impossibilidade de vedação aos entes municipais a execução de créditos de pequeno valor, assentando que o Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição. No caso dos autos, além de a sentença não estar

fundamentada em lei municipal que tenha definido o valor limite do débito fiscal a ser considerado de baixo valor, desobrigando o fisco de propor a competente ação executiva para sua satisfação, não foi oportunizado ao Município manifestação quanto à possibilidade de extinção, conforme o entendimento firmado no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ 547/2024. IV. Dispositivo. Provimento do recurso para cassar a sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal. (0153998-25.2017.8.19.0054 -Apelação. JDS. Relator Daniel Viana Vargas - Julgamento: 17/03/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL). (g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO FUNDADA NO TEMA Nº 1.184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE EXEQUENTE. PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou extinta a execução fiscal de origem, ante a tese de julgamento firmada no RE 1.355.208/SC (Tema nº 1.184 do STF) e previsão de extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, nos termos da Resolução CNJ nº 547/2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação do caso ao Tema nº 1.184 do STF e às medidas impostas pela Resolução CNJ nº 547/2024. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A tese de julgamento firmada no Tema nº 1.184 do STF autoriza a extinção de execuções fiscais de baixo valor, desde que precedida da tentativa de solução administrativa e do protesto do título, salvo motivo de ineficácia, observado o direito de a Fazenda Pública requerer a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas. 4. A Resolução CNJ nº 547/2024, ao instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1.184 do STF, estabeleceu

a possibilidade de a Fazenda Pública requerer a suspensão do feito por até 90 (noventa) dias, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. 5. Inobservância das regras fixadas, ausência de intimação da Fazenda Pública configura violação aos princípios do contraditório e da não-surpresa, em manifesta afronta ao devido processo legal. IV. DISPOSITIVO 6. Provimento ao recurso. Dispositivo relevante citado: Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, caput, §§ 1º e 5º. Jurisprudência relevante citada: Tema nº 1.184 do STF; 0000733-30.2021.8.19.0032 - Apelação. Des(a). Maria Cristina de Brito Lima - Julgamento: 08/05/2025 - Nona Câmara de Direito Público; 0020919 17.2010.8.19.0014 - Apelação. Des(a). Guilherme Braga Peña de Moraes - Julgamento: 09/04/2025 - Quarta Câmara de Direito Público (Antiga 7ª Câmara Cível); 0008547 94.2014.8.19.0014 - Apelação. Des(a). Isabela Pessanha Chagas - Julgamento: 01/04/2025 - Decima Câmara de Direito Público.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO INVÁLIDA DO MUNICÍPIO. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PROCURADORIA. NULIDADE CONFIGURADA. RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO-SURPRESA. APLICAÇÃO DO TEMA 508 DO STJ E DO TEMA 1.184 DO STF. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Município contra sentença que extinguiu execução fiscal com fundamento no abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. 2. A sentença de improcedência dos pedidos do exequente foi proferida sob alegação de inércia na prática de atos processuais. 3. O recurso objetiva a anulação da sentença por nulidade de intimação e, subsidiariamente, pela

inobservância das normas previstas na Lei de Execução Fiscal, na Resolução CNJ n. 547/2024 e na tese fixada no Tema 1.184 do STF. II.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se a intimação do Município foi válida, diante da prerrogativa legal de intimação pessoal de sua Procuradoria; (ii) se é possível a extinção do feito com fundamento no abandono, sem observância do art. 40 da LEF; (iii) se a extinção com base na Resolução CNJ n. 547/2024 poderia ter sido decretada sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestar-se sobre a suspensão do feito ou adoção das medidas extrajudiciais previstas; (iv) se a decisão proferida respeitou os princípios do contraditório e da não surpresa. III. **RAZÕES**

DE DECIDIR 5. A intimação para manifestação no processo foi encaminhada à Prefeitura, e não à Procuradoria do Município, órgão de representação judicial, em desacordo com os arts. 25 da LEF e 269, § 3º, do CPC. Nulidade configurada. Aplicação do Tema 508 do STJ. 6. A execução fiscal, regida pela LEF, somente admite extinção nos moldes do art. 40, não sendo cabível a decretação de abandono pela inércia do exequente, especialmente quando decorrente de falha na intimação. 7.

O STF, no julgamento do Tema 1.184, admitiu a extinção de execuções de baixo valor, mas condicionou a medida à prévia tentativa de solução administrativa e ao direito da Fazenda de requerer suspensão do processo, fundamentos reproduzidos na Resolução CNJ n. 547/2024. 8.

A Resolução CNJ n. 547/2024, em seu art. 1º, § 5º assegura ao ente público prazo de 90 dias para buscar bens do devedor, exigindo prévia intimação, a qual não ocorreu nos autos. 9. Configurada violação aos

princípios do contraditório e da não-surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), impondo-se a anulação da sentença por error in procedendo. 10. A Seção de Direito Público deste Tribunal, no IAC n. 0079182-93.2024.8.19.0000, uniformizou a interpretação do Tema 1.184 do STF, estabelecendo parâmetros obrigatórios a serem observados pelo júízo a quo. IV. **DISPOSITIVO** 11. Recurso conhecido e provido, para

anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o feito prossiga regularmente, observadas as diretrizes fixadas no IAC n. 0079182-93.2024.8.19.0000, da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça. (0136417-94.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO - Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 16/10/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

No caso vertente, percebe-se flagrante violação aos artigos 9º e 10 do CPC, tratando-se de vício incontornável que acarreta a nulidade do decisum, devendo ser a sentença anulada para que o feito retorne à vara de origem, a fim de que seja dado o devido prosseguimento do feito.

Por tais fundamentos, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução, na forma aqui fundamentada.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA
JDS RELATOR